

LEI N° 7.015 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1996

(Publicada no Diário Oficial de 10/12/1996)

Alterada pelas Leis nºs 9.846/05, 11.899/10, 14.037/18 e 14.760/24.

Ver Decreto nº 6.152, de 02/01/97, publicado no DOE de 03/01/97, com efeitos de 01/08/97 a 16/09/99, que instituiu o Programa Estadual de Incentivo à Cultura - Fazcultura.

O Decreto nº 7.221, de 16/01/98, publicado no DOE de 16 e 17/01/98, fixa o valor dos recursos disponíveis à utilização como incentivo fiscal para o exercício financeiro de 1998.

Ver Portaria Conjunta SEFAZ/SCT nº 01/99, que dispõe sobre a devolução do saldo remanescente em conta corrente após a execução de projeto cultural.

O Decreto nº 7.676, de 16/09/99, publicado no DOE de 17/09/99, com vigência de 17/09/99 a 04/08/00, deu nova redação ao Regulamento do Fazcultura.

O Decreto nº 7.833, de 04/08/00, publicado no DOE de 05 e 06/08/00, e, republicado no DOE de 10/08/00, com efeitos de 05/08/00 a 16/10/02, deu nova redação ao Regulamento do Fazcultura.

O Decreto nº 8.347, de 16/10/02, publicado no DOE de 17/10/02, com efeitos a partir de 17/10/02, deu nova redação ao Regulamento do Fazcultura.

O Decreto nº 8.668, de 06/10/03, publicado no DOE de 07/10/03, com efeitos de 07/10/03 a 11/11/04, deu nova redação ao Regulamento do Fazcultura.

O Decreto nº 9.232, de 11/11/04, publicado no DOE de 12/11/04, com efeitos a partir de 12/11/04, aprova o Regulamento do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - FAZCULTURA, aplicando-se os seus efeitos aos processos em curso.

O Decreto nº 10.361, de 23/05/07, publicado no DOE de 24/05/07, com efeitos a partir de 24/05/07, aprova o Regulamento do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - FAZCULTURA, aplicando-se os seus efeitos aos processos em curso.

O Decreto nº 12.901, de 13/05/11, publicado no DOE de 14 e 15/05/11, com efeitos a partir de 14/05/11, aprova o Regulamento do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - FAZCULTURA, aplicando-se os seus efeitos aos processos em curso.

O Decreto nº 24.008, de 22/09/25, publicado no DOE de 23/09/25, com efeitos a partir de 23/09/25, aprova verba suplementar para os recursos do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - FAZCULTURA, para o exercícios de 2025, aplicando-se os seus efeitos aos processos em curso.

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido abatimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, à empresa com estabelecimento situado no Estado da Bahia que apoiar, financeiramente, projetos culturais aprovados pela Secretaria de Cultura, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei.

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10.

Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 1º pela Lei nº 9.846, de 28/12/05, DOE de 29/12/05, efeitos de 01/01/06 a 30/03/10:

"§ 5º Do montante de recursos disponíveis para incentivo, fixado anualmente pelo Poder Executivo, até 5% (cinco por cento) poderão ser destinados ao custeio da administração do Programa Estadual de Incentivo à Cultura -

FAZCULTURA."

Redação original, efeitos até 31/03/10:

"Art. 1º Fica concedido abatimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, à Empresa com estabelecimento situado no Estado da Bahia que apoiar, financeiramente, projetos culturais aprovados pela Secretaria da Cultura e Turismo.

§ 1º O incentivo de que trata o caput deste artigo limita-se ao máximo de 5% (cinco por cento) do valor do ICMS a recolher, em cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto a ser incentivado.

§ 2º Para poder utilizar os benefícios desta Lei, a Empresa patrocinadora deverá contribuir com recursos próprios em parcela equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total da sua participação no projeto.

§ 3º O abatimento da parcela do imposto a recolher terá início após o pagamento dos recursos empregados no projeto cultural pela empresa incentivada.

§ 4º O Poder Executivo fixará, anualmente, o montante de recursos disponíveis para o incentivo de que trata este artigo."

§ 1º A dedução de que trata o *caput* deste artigo será efetivada a cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder a 05% (cinco por cento) do valor do ICMS a recolher no período de apuração, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 1º foi dada pela Lei nº 14.760, de 24/07/24, DOE de 25/07/24, efeitos a partir de 25/07/24.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 1º pela Lei nº 14.037, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, (base no Conv. ICMS 27/06) efeitos de 01/01/19 a 24/07/24:

"§ 1º A dedução de que trata o *caput* deste artigo será efetivada a cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder a 03% (três por cento) do valor do ICMS a recolher no período de apuração, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis."

Redação original, efeitos até 31/12/18:

"§ 1º A dedução de que trata o *caput* deste artigo será efetivada a cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder os seguintes limites:"

I - 10% (dez por cento) do valor do ICMS a recolher no período de apuração, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta auferida no ano imediatamente anterior tenha sido de até R\$9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais);

II - 7,5% (sete e meio por cento) do valor do ICMS a recolher no período de apuração, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta auferida no ano imediatamente anterior tenha se situado entre R\$9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais) e R\$19.200.000,00 (dezenove milhões e duzentos mil reais); e

III - 5% (cinco por cento) do valor do ICMS a recolher no período de apuração, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta auferida no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$19.200.000,00 (dezenove milhões e duzentos mil reais)."

§ 2º O incentivo de que trata o *caput* deste artigo não pode exceder a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto a ser incentivado.

§ 3º Para utilizar-se dos benefícios desta Lei a empresa patrocinadora deverá contribuir, com recursos próprios, em parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da sua participação no projeto.

§ 4º O abatimento da parcela do imposto a recolher terá início após o pagamento, pela empresa incentivada, dos recursos empregados no projeto cultural.

§ 5º A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do *caput* deste artigo não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,3% (três décimos por cento).

§ 6º Atingido o limite previsto no parágrafo anterior, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para receber o incentivo.

Art. 2º Os benefícios desta Lei visam alcançar os seguintes objetivos:

I - Promover o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artístico-culturais nas seguintes áreas:

- a)** Artes cênicas, plásticas e gráficas;
- b)** cinema e vídeo;
- c)** fotografia;
- d)** literatura;
- e)** música;
- f)** artesanato, folclore e tradições populares;
- g)** museus;
- h)** bibliotecas e arquivos.

II - Promover a aquisição, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural.

III - Promover campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais.

IV - Instituir prêmios em diversas categorias.

Art. 3º O pedido de concessão do incentivo fiscal será apresentado à Secretaria da Fazenda pela empresa financiadora do projeto.

§ 1º O pedido será deferido desde que o contribuinte se encontre em situação regular perante o Fisco Estadual.

§ 2º Fica vedada a utilização do incentivo fiscal para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários a própria empresa incentivada, suas coligadas ou controladas, sócios ou titulares.

Art. 4º A empresa que se aproveitar indevidamente dos benefícios desta Lei mediante fraude ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independente de outras penalidades previstas nas Leis Civil, Penal e Tributária.

Art. 5º O evento decorrente do projeto cultural incentivado na forma desta Lei deverá ser realizado obrigatoriamente no território deste Estado.

Art. 6º Os projetos incentivados deverão utilizar, total ou parcialmente, recursos humanos, materiais, técnicos e naturais disponíveis no Estado da Bahia.

Art. 7º Na divulgação dos projetos beneficiados nos termos desta Lei deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado da Bahia.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de dezembro de 1996.

PAULO SOUTO
Governador

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda

Paulo Renato Dantas Gaudenzi
Secretário da Cultura e Turismo